

**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 06/07/2021 – ITEM 134**

**TC-004879.989.19-2**

**Prefeitura Municipal:** Jardinópolis.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** João Ciro Marconi.

**Advogado:** Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DEMANDA DE VAGAS NO ENSINO INFANTIL. ADOÇÃO DE MEDIDAS REGULARIZADORAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.**

## **RELATÓRIO**

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Jardinópolis**, relativas ao **exercício de 2019**.

Responsável pela fiscalização *in loco*, a Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6 elaborou o relatório de fls. 1/43, contido no evento 51.58, consignando os apontamentos que seguem:

**CONTROLE INTERNO** – falta de elaboração dos relatórios, desatendendo ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, à Lei Municipal nº 4.275/15 e às orientações contidas no Comunicado SDG nº 35/2015.

**I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C”** - ausência de mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas da sociedade levantadas nas audiências públicas; falta de realização de programa de treinamento aos servidores responsáveis pelo Setor; ausência de incorporação às peças orçamentárias das diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor; falta de elaboração da “Carta de Serviço ao Usuário”, conforme dispõe o artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017, bem como da instituição

e regulamentação do “Conselho de Usuários”, nos termos da mesma legislação.

**PRECATÓRIOS** - inconsistência no registro contábil do saldo financeiro da conta bancária vinculada ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**DESPESA DE PESSOAL** - ausência de contabilização, no cômputo dos gastos com o segmento, dos pagamentos com serviços médicos, em contrariedade ao disposto no § 1º, do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS** – descrição precária das atribuições de alguns cargos em comissão<sup>1</sup> na respectiva lei de criação, comprometendo a aferição das características previstas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; ausência de exigência de escolaridade mínima para os cargos em comissão, em descumprimento aos termos contidos no Comunicado SDG nº 32/2015.

**HORAS EXTRAS ACIMA DO LIMITE LEGAL** – contratação de horas extras em número superior ao permitido pelo artigo 59 da CLT.

**I-FISCAL – ÍNDICE “B”** – falta de atualização da Planta Genérica de Valores, cuja versão remonta à edição da Lei Complementar Municipal nº 01/2004; ausência de adoção da alíquota progressiva em razão do imóvel para cobrança do IPTU, conforme previsto no artigo 156 da Constituição Federal; falta de regulação específica que estabeleça critérios para inscrição de débitos em dívida ativa, consoante estabelece a Lei Federal nº 6.830/80; não foram ajuizadas ações de execução fiscal da dívida ativa no exercício em apreço.

**BENS PATRIMONIAIS** – ausência de levantamento geral dos bens de que trata o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; divergências entre os saldos de bens móveis e imóveis registrados no Balanço Patrimonial e aqueles constantes do controle patrimonial, efetuado em 31/12/19, em afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64); ausência de

<sup>1</sup> Diretor Contábil, Diretor do Departamento de Finanças, Diretor do Departamento de Administração e Diretor do Departamento de Limpeza Pública (quadro de fl. 12, evento 51.58).



contabilização da depreciação do imobilizado, prática contrária ao quanto estabelecido na 8ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**TESOURARIA** – falta de regularização de pendências de conciliação bancária de exercícios anteriores (2007, 2008, 2009, 2012, 20013 e 2015), evidenciando descontrole do Setor.

**APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO** - existência de demanda reprimida de 264 vagas para Creche, em contrariedade à jurisprudência desta C. Corte e ao mandamento constitucional incidente.

**I-EDUCAÇÃO – ÍNDICE “B”** – existência de 5 (cinco) veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, em desacordo com a recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE; nenhum estabelecimento de ensino da rede pública Municipal possuía AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros válido em 2019, descumprindo o Decreto Estadual nº 63.911/2018; apenas 8 das 25 escolas da rede possuíam biblioteca ou sala de leitura, conforme prevê a Lei nº 12.244/2010; necessidade de reparos em 23 unidades escolares.

**I-SAÚDE – ÍNDICE “C+”** – falta de AVCB vigente em 20 (vinte) Unidades de Saúde; ausência de Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária, desatendendo à Lei nº 6.437/77; necessidade de reparos em 17 Unidades; falta de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos profissionais da área, conforme disposições da Lei Federal nº 8.142/90; existência de Equipes de Saúde da Família em número incompleto; falta de disponibilização de serviço de agendamento de consultas médicas nas UBSs de forma não presencial; ausência do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria, em desacordo com o § 2º, do artigo 6º da Lei Federal nº 8.689/93.

**FISCALIZAÇÃO ORDENADA DA SAÚDE** - das ocorrências verificadas nas V e IX Fiscalizações Ordenadas na Unidade de Pronto Atendimento, remanescem desacertos pendentes de regularização, tais como: conserto do

ar condicionado da recepção, adaptação da portaria para os portadores de necessidades especiais e reserva de vaga para a circulação de ambulâncias.

**UNIDADE DE CONTROLE DE ZOOSES** - falhas na infraestrutura da Unidade; o imóvel que ocupa não possui AVCB; impropriedades no armazenamento dos insumos farmacêuticos; ausência de controle de ponto biométrico.

**I-AMBIENTE – ÍNDICE “C”** – nem todos os Órgãos da Prefeitura têm sido estimulados em projetos e ações que promovam o uso racional dos recursos naturais; falta de instituição de lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo Município; ausência de habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local, em conformidade com a Deliberação Normativa nº 01/2018, falta de monitoramento e avaliação das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico, contrariando o disposto pelo artigo 19, inciso V, da Lei Federal nº 11.445/07; o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi elaborado conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010; ausência de realização da coleta seletiva e do processamento dos resíduos sólidos antes do aterramento do lixo; falta de Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, em desacordo com a Resolução CONAMA nº 358/2005; a Prefeitura não realiza tratamento de esgoto, em desacordo com o disposto no artigo 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.445/07 e o lança *in natura* nos Córregos Matadouro, Água Branca e Novato.

**GESTÃO DA ÁGUA** – o volume de água produzido não é mensurado, diante da falta de macromedição nas captações; inexistência de troca periódica de hidrômetros, em detrimento à recomendação do INMETRO; o último estudo sobre o dimensionamento da rede de água e da sua qualidade foi realizado em 2010; o índice de perdas calculado em 2018 foi de 65%, significando que mais da metade da água não captada não chega à população e não é faturada pela Prefeitura Municipal.



**I-CIDADE – ÍNDICE “C”** - falta de identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 12.608/12; a Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil, nem canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres; ausência de estudos de avaliação da segurança das escolas e centros de saúde, em contrariedade ao disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608/12.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL** – falta de divulgação das atas de procedimentos licitatórios, contratos, peças contábeis e dos repasses à entidades do 3º Setor.

**I-GOV-TI - ÍNDICE “C”** – o Município não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação; ausência de Política de Segurança da Informação formalmente instituída; falta de disponibilização no *site* da Prefeitura das perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, contrariando o disposto no artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Lei nº 12.527/11, não existindo, ainda, acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

**PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** – existência de falhas que podem comprometer as metas propostas pela Agenda 2030 - ONU.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – falta de cumprimento de recomendações desta E. Corte exaradas ao ensejo do exame das contas dos exercícios de 2016 e 2017.

Após regular notificação, a Prefeitura Municipal<sup>2</sup>, por seu Procurador Jurídico, apresentou as justificativas e documentação comprobatória contidas nos eventos 80.1/80.5.

<sup>2</sup> O Sr. Paulo José Brigliadori, eleito Vice Prefeito, tomou posse no cargo de Prefeito em 14/01/2020, após o falecimento de João Ciro Marconi, em 7/01/2020 e declaração da vacância do cargo, conforme o Decreto Legislativo nº 210/2020 (evento 51.3).

A Assessoria de ATJ, na visão jurídica, entendeu que as impropriedades não possuem gravidade suficiente ao comprometimento da matéria, concluindo pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da gestão, com o endosso da Chefia.

O douto MPC, por sua vez, considerando especialmente as falhas relativas: aos indicadores do IEGM cuja maioria encontra-se nos mais baixos patamares; às deficiências na atuação do Controle Interno; ao déficit de vagas no Ensino Infantil; e à ausência do AVCB nas Unidades de Ensino, manifestou-se no sentido da desaprovação das contas, sem embargo da proposta de recomendações ao Executivo.

Subsidiaram o exame dos presentes autos os expedientes que seguem:

- TC-21430.989.19-4 – versando sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura, relacionadas às atividades e infraestrutura do Núcleo de Controle de Zoonoses (item D.3.2 do Relatório).

- TC-20541.989.19-0 - representação em face do edital do Pregão Eletrônico nº 028/2019, tendo como objeto a contratação de serviços médicos para a Unidade de Pronto Atendimento.

TC-1773.989.20-7 - recurso administrativo visando à suspensão preventiva do Pregão Presencial nº 020/20, destinado à contratação de serviços de transporte de alunos.

Tais protocolados foram tratados no item H2 do Relatório de Fiscalização (fls. 33/34, evento 51.58), encontrando-se no Arquivo.

Este é o relatório.

**S**



## VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Jardinópolis**, relativas ao **exercício de 2019**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	26,57%
FUNDEB	100 %
Magistério	80,55%
Pessoal	48,10%
Saúde	30,36%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 2,36% = R\$ 3.398.565,14
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 27.263.967,31
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular (INSS, FGTS e PASEP)

A gestão empreendida pelo **Executivo de Jardinópolis** deu cumprimento aos principais índices norteadores no âmbito de análise da matéria, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos: às Despesas com Saúde; às Transferências de Recursos à Câmara Municipal; aos Precatórios Judiciais; aos Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos; e à Aplicação no Ensino Global e dos Recursos do Fundeb<sup>3</sup>.

Os Encargos Sociais foram regularmente recolhidos, não possuindo a Prefeitura parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários.

No que concerne aos Gastos com Pessoal, a Fiscalização realizou procedentes ajustes, consubstanciados na inclusão no cômputo dos

<sup>3</sup> Destinação do percentual mínimo de 95% das receitas do Fundo no exercício de 2019, inclusive pagamento de Restos a Pagar, e utilização da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício seguinte, em atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (evento 51.34)S.

cálculos de despesas com a terceirização de serviços médicos<sup>4</sup> prestados ao Município, caracterizando substituição de servidores nos moldes do § 1º, do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aspecto que não sofreu qualquer tipo de contestação por parte da defesa e demanda recomendação à Municipalidade, no sentido de que doravante proceda à adequada contabilização de tais gastos.

A despeito das inclusões efetivadas, o percentual apurado da ordem de 48,10% da RCL atende à disposição contida no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à gestão fiscal, a execução orçamentária afigurou-se superavitária em 2,36%. O resultado financeiro revelou-se igualmente positivo, denotando a existência de recursos suficientes para o pagamento integral das dívidas de curto prazo registradas o Passivo Financeiro.

O endividamento de longo prazo sofreu elevação de 10,19% em relação ao saldo do ano anterior, resultado das dívidas com precatórios (item B.1.4, fl. 6, evento 51.58).

O Município realizou investimentos correspondentes a 2,83% da Receita Corrente Líquida.

Tais indicadores evidenciaram que os aspectos econômico-financeiros da Municipalidade caminharam de acordo com os ditames preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que respeita à avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas realizada por meio dos critérios do IEGM/TCESP, o Município de Jardinópolis obteve, no exercício de 2019, média geral de resultado “C”, considerado portanto com “baixo nível de adequação”.

Em sendo assim, os aspectos relacionados ao i-Planejamento, assim como ao i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI demandam especial atenção, diante

---

<sup>4</sup> COMED – Corpo Médico Ltda., COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto e SMEDMIX – Serviços Combinados em Saúde EIRELE, valor total no exercício de R\$ 3.284.801,75 (evento 51.22).



das falhas observadas pela Fiscalização e do reiterado e insatisfatório desempenho da Prefeitura nos respectivos índices de efetividade, que também atingiram a faixa “C”, denotando a necessidade de alerta à Administração para adoção de imprescindíveis ajustes nos segmentos, voltados à correção das deficiências que despontam do Relatório do Órgão Fiscalizador (demonstrativo de fl. 2, evento 51.58). Dentre eles, destaco a necessidade de providências efetivas relativamente às impropriedades referentes ao serviço de coleta e tratamento dos resíduos sólidos do Município, com vista ao aprimoramento da gestão ambiental e ao não comprometimento da qualidade de vida da comunidade local.

Por sua vez, o i-Educação alcançou nota “B”, representando a efetividade do Setor, tal como no exercício anterior. A despeito disso e do cumprimento dos investimentos mínimos exigidos no Ensino, foram identificadas algumas deficiências, especialmente as relacionadas: à ausência do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todas as Unidades Escolares, em desatendimento à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018; à necessidade de reparos e melhorias na estrutura física das escolas; e ao déficit de vagas no Ensino Infantil (Creches).

Em suas razões de defesa contidas no evento 80.1, a Prefeitura anunciou o início de algumas providências relativas à demanda reprimida de vagas em Creches (ampliação de 5 salas em duas unidades em 2020); à obtenção do AVCB (Tomada de Preços nº 01/2020, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de Projeto de Segurança contra Incêndio nas Unidades Escolares do Município); e à execução de serviços de reparos e problemas de infraestrutura nas instalações físicas prediais (Pregão Eletrônico nº 63/2020), as quais deverão ser confirmadas oportunamente pela Fiscalização quando do próximo Roteiro de Inspeção.

Em relação à falta do AVCB, ainda se faz necessária comunicação ao Comando do Corpo de Bombeiros, considerando-se, além da seara da educação, a sua ausência em 21 estabelecimentos de saúde.



Em relação ao Quadro de Pessoal, considerando os apontamentos da UR-6, cabe alerta à Prefeitura no sentido de melhor definir as atribuições dos cargos em comissão, em conformidade com o disposto no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como de observar à orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015 quanto à necessidade de formação acadêmica em nível universitário para o exercício das funções de direção e assessoria e, ainda, a formação técnico-profissional apropriada para o exercício dos cargos de chefia.

Ainda no Setor de Pessoal, a Fiscalização apontou o pagamento excessivo de horas extras aos servidores, em desconformidade com o limite diário estabelecido no artigo 59 da CLT. Sendo assim, há de se determinar à Municipalidade que adote medidas no sentido de promover o adequado planejamento de seus serviços e atividades, de forma que o prolongamento da jornada de trabalho dos funcionários ocorra apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas.

Por derradeiro, entendo que as demais falhas anotadas durante a instrução podem ser igualmente relevadas, em face de sua natureza formal e das justificativas e medidas regularizadoras noticiadas no evento 80.1, sem embargo de recomendações à Municipalidade com vistas a coibir eventuais reincidências.

Em face de todo exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Jurídica e Chefia), **VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: elabore os relatórios referentes ao Controle Interno, a fim de dar pleno atendimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM, especialmente aqueles que apresentaram notas “C” e “C+”; sane as impropriedades verificadas na área da

Saúde; realize a adequada contabilização dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto a E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; continue implementando o atendimento à demanda de vagas no Ensino Infantil, em observância ao que estabelece o artigo 208, inciso IV, da Carta Magna; coíba a repetição das máculas apontadas no i-Cidade e no i-Gov-TI; adote providências efetivas quanto ao serviço de coleta e tratamento dos resíduos sólidos do Município; contabilize adequadamente as despesas com terceirização de pessoal, conforme determina o § 1º, do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; defina as atribuições dos cargos em comissão, em conformidade com o inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como observe à orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015 quanto à necessidade de formação acadêmica em nível universitário para o exercício das funções de direção e assessoria e, ainda, a formação técnico-profissional apropriada para o exercício dos cargos de chefia; efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; efetue com maior rigor o gerenciamento das contas bancárias da Prefeitura, sanando as pendências identificadas pela Fiscalização, em atendimento ao artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao artigo 1º, § 1º, da LRF; promova o adequado planejamento de seus serviços e atividades, de forma que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores ocorra apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas, observando, ainda, o limite disposto no artigo 59 da CLT; corrija as impropriedades remanescentes apuradas na Unidade de Controle de Zoonozes; aperfeiçoe a gestão de recursos hídricos; cumpra as disposições da Lei de Acesso à Informação no âmbito municipal; e envide esforços no sentido de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a ausência de AVCB nas Unidades Educacionais e de Saúde.



Por derradeiro, caberá ao Órgão Fiscalizador, quando do próximo roteiro de inspeção, verificar a efetiva implementação das providências regularizadoras informadas nas alegações de defesa contidas no evento 80.1.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



**PARECER**  
**TC-004879.989.19-2**

**Prefeitura Municipal:** Jardinópolis.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** João Ciro Marconi.

**Advogado:** Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

**CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DEMANDA DE VAGAS NO ENSINO INFANTIL. ADOÇÃO DE MEDIDAS REGULARIZADORAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.**

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	26,57%
FUNDEB	100 %
Magistério	80,55%
Pessoal	48,10%
Saúde	30,36%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 2,36% = R\$ 3.398.565,14
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 27.263.967,31
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular (INSS, FGTS e PASEP)

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 6 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a ausência de AVCB nas Unidades Educacionais e de Saúde.



Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2021.

**DIMAS RAMALHO**

**PRESIDENTE**

**RENATO MARTINS COSTA**

**RELATOR**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por  
VIDEOCONFERÊNCIA



**TC-004879.989.19-2**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 06-07-2021**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a ausência de AVCB nas Unidades Educacionais e de Saúde.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente, quando do próximo Roteiro de Inspeção, a verificação da efetiva implementação das providências regularizadoras informadas nas alegações de defesa contidas no evento 80.1.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO**

**PREFEITURA MUNICIPAL: JARDINÓPOLIS**  
**EXERCÍCIO: 2019**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
  - oficiar à Origem, nos termos do voto do Relator.
  - oficiar ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
  - Cumprir a determinação constante do voto do Relator.
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 07 de julho de 2021

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/mer/cleo

**A C Ó R D ã O**  
 TC-005571.989.21-9  
 (ref. TC-022465.989.19-2 TC-024678.989.19-5 e TC-024688.989.19-3)  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
 Recorrente: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.  
 Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando o fornecimento de alimentação escolar, incluindo o pré-preparo e preparo, com abastecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais no Município, no valor de R\$290.448,00.

Responsáveis: Amauri Sodré da Silva, Jesus Adib Abi Chedid (Prefeitos) e Adilson Moreira Condoso (Secretário Municipal).  
 Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 19-02-21, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos de 01-04-19 e 01-07-19, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Tiago José Lopes (OAB/SP nº 258.323), Gustavo Lambert Del'Agnoilo (OAB/SP nº 302.235), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Vazis (OAB/SP nº 422.843), Suley Ferreira de Oliveira Brodolini (OAB/SP nº 88.349) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3.  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
 TC-005588.989.21-9  
 (ref. TC-022465.989.19-2 TC-024678.989.19-5 e TC-024688.989.19-3)  
 Recorrente: Jesus Adib Abi Chedid - Prefeito do Município de Bragança Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando o fornecimento de alimentação escolar, incluindo o pré-preparo e preparo, com abastecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais no Município, no valor de R\$290.448,00.

Responsáveis: Amauri Sodré da Silva, Jesus Adib Abi Chedid (Prefeitos) e Adilson Moreira Condoso (Secretário Municipal).  
 Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 19-02-21, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos de 01-04-19 e 01-07-19, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Tiago José Lopes (OAB/SP nº 258.323), Gustavo Lambert Del'Agnoilo (OAB/SP nº 302.235), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Vazis (OAB/SP nº 422.843), Suley Ferreira de Oliveira Brodolini (OAB/SP nº 88.349) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3.  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO, ARTIGO 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CONFIGURADA. FALHAS NO CERTAME OCASIONADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

A contratação emergencial será rejeitada quando tiver como fundamento a revogação de certame em decorrência de falhas ocasionadas pela própria Administração.

Vistos, relatados e discutidos os autos.  
 ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taxiquágrafas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, dar-lhes provimento parcial, para o fim de declarar a nulidade do julgamento dos termos aditivos instruídos nos TCs 024678.989.19-5 e 024688.989.19-3; mantendo, por outro lado, o juízo de irregularidade incidente sobre a dispensa licitatória e o ajuste inicial tratados no TC-022465.989.19-2.

Em decorrência, restam excluídos do rol de responsáveis pela matéria julgada os nomes do Prefeito Jesus Adib Abi Chedid e do Gestor Adilson Moreira Condoso (Secretário Municipal à época). Assim deliberado por Vossa Excelência, devem os autos tornar ao Gabinete do eminente relator de Primeira Instância para suas dignas providências, em relação aos termos aditivos ora afastados da decisão cujos responsáveis são os gestores excluídos.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.  
 Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.  
 São Paulo, 13 de agosto de 2021.  
 CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE  
 RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

**PARECERES**

**PARECERES DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**P A R E C E R**  
 TC-004544.989.19-7  
 Prefeitura Municipal: Mirante do Paranapanema.  
 Exercício: 2019.  
 Prefeito: Altair Ramiro Menezes Dourado.  
 Advogados: Fausto Cavichini Infante Gutierrez (OAB/SP nº 285.403), Giovana Eva Matos Farah (OAB/SP nº 368.597) e Tamires Souza de Almeida (OAB/SP nº 399.552).  
 Procurador de Contas: Elida Graziane Pinto.  
 Fiscalizada por: UR-5.  
**CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. CARGOS EM COMISSÃO SEM REQUISITO DE ESCOLARIDADE EM NÍVEL SUPERIOR. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.**

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,36%
FUNDEB	100%
Magistério	69,03%
Pessoal	41,78%
Saúde	26,85%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 2,24% = R\$ 1.534.922,08
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 8.542.977,14
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 6 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taxiquágrafas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.  
 Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.  
 São Paulo, 6 de agosto de 2021.  
 DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE  
 RENATO MARTINS COSTA - RELATOR  
**P A R E C E R**

TC-004879.989.19-2  
 Prefeitura Municipal: Jardínoópolis.  
 Exercício: 2019.  
 Prefeito: João Ciro Marconi.  
 Advogado: Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231).  
 Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.  
 Fiscalizada por: UR-6.  
**FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-6.  
 CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DEMANDA DE VAGAS NO ENSINO INFANTIL. ADOÇÃO DE MEDIDAS REGULADORAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.**

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,57%
FUNDEB	100%
Magistério	80,55%
Pessoal	49,10%
Saúde	30,36%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 2,36% = R\$ 3.398.565,14
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 27.263.967,31
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular (INSS, FGTS e PASEP)

Vistos, relatados e discutidos os autos.  
 ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 6 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taxiquágrafas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a ausência de AVCB nas Unidades Educacionais e de Saúde.  
 Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.  
 Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.  
 São Paulo, 6 de agosto de 2021.  
 DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE  
 RENATO MARTINS COSTA - RELATOR  
**P A R E C E R**  
 TC-020580.989.20-0  
 (ref. TC-004437.989.18-9)

Requerente: Miguel Duarte Costa – Ex-Prefeito do Município de Marabá Paulista.  
 Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, relativas ao exercício de 2018.  
 Responsável: Miguel Duarte Costa (Prefeito).  
 Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, e à multa no valor de 200 UFEPS aplicada ao responsável, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 17-07-20.

Advogado: Marcelo de Souza Silva (OAB/SP nº 144.546).  
 Procurador de Contas: José Mendes Neto.  
**Fiscalização atual:** UR-5.  
**PEIDIO DE REEXAME. COM PESSOAL. EXTRA-POLIAÇÃO. FALTA DE RECONDUÇÃO. DÉFICIT FINANCEIRO CORRESPONDENTE A MAIS DE UM MÊS DA RCL. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.  
 ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 7 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taxiquágrafas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. parecer recorrido.

Por fim, considerando que foi imposta multa ao Responsável nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, exclua-se seu mecanismo de cobrança da apreciação da Câmara Municipal, formando-se para tanto procedimento próprio e autônomo.  
 Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.  
 Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.  
 São Paulo, 6 de agosto de 2021.  
 CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE  
 RENATO MARTINS COSTA - RELATOR  
**P A R E C E R**  
 TC-004736.989.19-5  
 Prefeitura Municipal: Caconde.  
 Exercício: 2019.  
 Prefeito: José Bento Felizardo Filho.  
 Advogado: Allison Rodrigo Batista dos Santos Mori (OAB/SP nº 338.528).  
 Procurador de Contas: Elida Graziane Pinto.  
 Fiscalizada por: UR-19.  
**FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-19.  
 CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVAÇÃO. FALHAS NO SETOR DE PESSOAL. HORAS EXTRAS. ADIANTAMENTOS. RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.**

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,91%
FUNDEB	100%
Magistério	80,61%
Pessoal	48,64%
Saúde	26,75%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 1,74% = R\$ 927.838,95
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 978.460,83
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taxiquágrafas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB em algumas instalações, oficie o Grupamento de Bombeiros competente para que proceda à devida fiscalização dos próprios municipais e adote providências de sua alçada.  
 Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.  
 Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.  
 São Paulo, 9 de agosto de 2021.  
 DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE  
 RENATO MARTINS COSTA - RELATOR  
**P A R E C E R**  
 TC-020571.989.20-8  
 (ref. TC-004174.989.18-6)  
 Recorrente: Prefeitura Municipal de Jarinu.  
 Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Jarinu, relativas ao exercício de 2018.  
 Responsável: Eliane Lorencini Camargo (Prefeita).  
 Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 17-07-20.  
 Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Grazieli Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Janaira Martins Guirro (OAB/SP nº 293.823) e outros.  
 Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.  
**Fiscalização atual:** UR-3.

**CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. REEXAME. Desequilíbrio FISCAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E ECONÔMICO. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO. EXTRA-POLIAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL, SEM RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS AO INSS e FGTS. FALTA DE REPASSE DA PARTE RETIDA DOS SERVIDORES. ENVIO DOS AUTOS AO D. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.  
 ACORDA a E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taxiquágrafas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. parecer recorrido.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.  
 Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.  
 São Paulo, 9 de agosto de 2021.  
 CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE  
 RENATO MARTINS COSTA - RELATOR  
**P A R E C E R**  
 TC-004630.989.19-2  
 Prefeitura Municipal: Riolândia.  
 Exercício: 2019.  
 Prefeito: Fabiana Barcelos Ferreira.  
 Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476).  
 Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-1.  
**CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DÉFICIT FINANCEIRO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS COM INCIDÊNCIA DE JÚRIS. RELEVADO. PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.**

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,81%
FUNDEB	100%
Magistério	77,26%
Pessoal	50,68%
Saúde	32,77%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 1,31% = R\$ 589.127,59
Resultado Financeiro	Negativo = R\$ 598.557,62 = Relevado
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.  
 ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taxiquágrafas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a ausência de AVCB nas Unidades de Saúde.  
 Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubert Demarchi Costa.  
 Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.  
 São Paulo, 13 de agosto de 2021.  
 DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE  
 RENATO MARTINS COSTA - RELATOR  
**P A R E C E R**  
 TC-004394.989.19-8  
 Prefeitura Municipal: Balsamo.  
 Exercício: 2019.  
 Prefeitos: Carlos Eduardo Carmona Lourenço e Monica Beatriz Cencil Garcia Borghesan.  
 Períodos: 01-01-19 a 13-10-19; 13-11-19 a 31-12-19) e (14-10-19 a 12-11-19).  
 Advogado: Walter Carvalho Sanches (OAB/SP nº 56.008).  
 Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.  
 Fiscalizada por: UR-8.  
**FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-8.  
 CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS DE PESSOAL. LIMITE. EXTRA-POLIAÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL.**

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,76%
FUNDEB	100%
Magistério	79,32%
Pessoal	56,03%
Saúde	28,42%
Execução Orçamentária	Superávit 1,61% = R\$ 436.153,70
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 14.789,37
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taxiquágrafas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: dê efetividade ao Sistema de Controle Interno; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M; adote medidas para correção das impropriedades apontadas nas áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; registre corretamente as pendências judiciais; recolha tempestivamente os encargos sociais; reconduza as despesas de pessoal de forma a observar o limite imposto pela LRF para despesas dessa natureza; corrija as irregularidades verificadas no quadro de pessoal; regularize as falhas verificadas nas doações de terreno; limite o pagamento de horas extras aos servidores e cumpridamente extraordinários; obtenha o AVCB para os prédios públicos; observe com rigor as regras contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 12.527/2011; reveja o planejamento da operação relativa ao serviço de água e coleta de esgoto, em especial quanto aos custos e composição do valores praticados, para eliminação do déficit; informe com fidelidade os dados ao Sistema ADESP; e dê atendimento às recomendações desta E. Corte.

Determina a emissão de ofício ao D. Ministério Público Estadual, para conhecimento dos apontamentos verificados nos itens B.3.2, B.3.3 e B.3.4, para adoção das medidas cabíveis.  
 Determina, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.  
 Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubert Demarchi Costa.  
 Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.  
 São Paulo, 13 de agosto de 2021.  
 DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE  
 RENATO MARTINS COSTA - RELATOR

**SENTENÇAS**

**SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI**  
 Os processos referidos foram disponibilizados aos interessados para vista e extração de cópias independentemente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.  
 Proc.: 00009438.989.16-2.  
 Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU (CNPJ 46.523.148/0001-01). CONTRATADO(A): UNIBASE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ 12.694.026/0001-66). Advogado: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA (OAB/SP 369.700). Assunto: Contrato nº 18/2016 tomada de Preço nº 001/2016. Objeto: Contratação de empresa para execução de obras de Recapeamento Asfáltico e obras complementares na Avenida dos Jacarandás, Rua do Moimho, Rua 14, Rua Afonso Pena, Rua Luza Augusto Correia, Rua Aurora de Jesus, Rua José Nogueira e Estrada do Cipó, conforme especificações contidas no ato editalício. Vigência: 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de assinatura do contrato. Exercício: 2016. INSTRUÇÃO POR: DF-08. PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 00009910.989.16-2, 00025946.989.20-9, 00025950.989.20-2, 00025954.989.20-8.

Proc.: 00009810.989.16-2.  
 Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU (CNPJ 46.523.148/0001-01). CONTRATADO(A): UNIBASE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ 12.694.026/0001-66). Advogado: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA (OAB/SP 369.700). Assunto: CONTRATO nº 18, de 02/03/2016. TOMADA DE PREÇOS nº 1/2016. Objeto: Contratação de empresa para execução de obras de recapeamento asfáltico e obras complementares na Avenida dos Jacarandás, Rua do Moimho, Rua 14, Rua Afonso Pena, Rua Luza Augusto Correia, Rua Aurora de Jesus, Rua José Nogueira e Estrada do Cipó, conforme especificações contidas no ato editalício. Vigência: (180 dias). 02/03/2016 a 03/09/2016. Valor: R\$ 1.128.144,45. Exercício: 2016. INSTRUÇÃO POR: DF-08. PROCESSO PRINCIPAL: 9438.989.16-2.  
 Proc.: 00025946.989.20-9.  
 Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU (CNPJ 46.523.148/0001-01). CONTRATADO(A): UNIBASE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ 12.694.026/0001-66). Advogado: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA (OAB/SP 369.700). Assunto: PRIMEIRO TERMO ADITIVO. Finalidade: Prorrogação de prazo contratual. CONTRATO nº 018/2016 - 29/08/2016. Origem: Protocolo Digital nº 3189/2020. Exercício: 2016. INSTRUÇÃO POR: DF-08. PROCESSO PRINCIPAL: 9438.989.16-2.  
 Proc.: 00025950.989.20-2.  
 Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU (CNPJ 46.523.148/0001-01). CONTRATADO(A): UNIBASE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ 12.694.026/0001-66). Advogado: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA (OAB/SP 369.700). Assunto: TERCEIRO TERMO ADITIVO. Finalidade: Prorrogação de prazo contratual. CONTRATO nº 018/2016 - 29/08/2016. Origem: Protocolo Digital nº 3190/2020. Exercício: 2017. INSTRUÇÃO POR: DF-08. PROCESSO PRINCIPAL: 9438.989.16-2.  
 Proc.: 00025954.989.20-8.  
 Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU (CNPJ 46.523.148/0001-01). CONTRATADO(A): UNIBASE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ 12.694.026/0001-66). Advogado: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA (OAB/SP 369.700). Assunto: TERCEIRO TERMO ADITIVO. Finalidade: Prorrogação de prazo contratual. CONTRATO nº 018/2016 - 29/08/2016. Origem: Protocolo Digital nº 3190/2020. Exercício: 2017. INSTRUÇÃO POR: DF-08. PROCESSO PRINCIPAL: 9438.989.16-2.  
 Proc.: 00025954.989.20-8.  
 Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU (CNPJ 46.523.148/0001-01). CONTRATADO(A): UNIBASE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ 12.694.026/0001-66). Advogado: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA (OAB/SP 369.700). Assunto: INTERESSADO(A): LIDIA TEREZINHA DAVID TURELLA (CPF 142.806.108-86). JOSETE GUARENTI CARVALHO (CPF 097.430.748-30). HERMAN JACOBUS CORNEUS VOGORWALD (CPF 005.364.938-99). LUCAS INAGUE RODRIGUES (CPF 316.927.148-21). Advogado: PAULO ROGERIO KUHNS PESSOA (OAB/SP 118.814) / CAMILA MATHES GIACOMELLI (OAB/SP 270.968) / EDUARDO FOGLIA VILLELA (OAB/SP 286.109). INTERESSADO(A): LIDIA TEREZINHA DAVID TURELLA (CPF 142.806.108-86). JOSETE GUARENTI CARVALHO (CPF 097.430.748-30). HERMAN JACOBUS CORNEUS VOGORWALD (CPF 005.364.938-99). LUCAS INAGUE RODRIGUES (CPF 316.927.148-21). Advogado: PAULO ROGERIO KUHNS PESSOA (OAB/SP 118.814) / CAMILA MATHES GIACOMELLI (OAB/SP 270.968) / EDUARDO FOGLIA VILLELA (OAB/SP 286.109). JULIO OMAR RODRIGUES (CPF 969.604.008-00).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WELLITON ALVES DE MELO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-FACL-DE16-70U-DNY2





**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. Parecer, publicado no DOE de 23/9/2021, juntado no evento 109 do processo TC-004879.989.19-2, transitou em julgado em 12/11/2021. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 17 de novembro de 2021. DAVID VIEIRA DA COSTA – Cartório do Conselheiro Renato Martins Costa.

rbra



GABINETE DA DIRETORIA - UR-6



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo TC-004879.989.19-2, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Jardinópolis**, exercício de 2019, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

[https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/131A69100EAE905F9E313024DA5800E9/sftp/00004879989192\\_e\\_outros\\_0000401202283.zip](https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/131A69100EAE905F9E313024DA5800E9/sftp/00004879989192_e_outros_0000401202283.zip)

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

---

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO HENRIQUE PASTRE**, Diretor Técnico de Divisão, em 11/01/2022, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Tomaz de Camargos**, Presidente da Câmara Municipal, em 11/01/2022, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0460332** e o código CRC **A5E0FE8D**.